ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 029/2013
AUTOR : VEREADOR PAULO CÂMARA
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FISAM PNEUS".

1. Introdução

O Projeto de Lei n° 029/2013, na epígrafe, proíbe a prática de frisar pneus no município de Salvador.

Conforme o Projeto de Lei n° 029/2013, estabelecimentos comerciais, no Município de Salvador, que forem flagrados disfarçando pneus que estejam no final de sua vida útil, terão seu alvará de funcionamento perseguido com empenho,ou seja, caçado.

No Dicionário de Sinônimos e Antônimos Michaelis, da Editora Melhoramentos, foram encontrados os conceitos abaixo.

- o termo friso significa listra, risca, banda, enquanto que a palavra frisar possui o mesmo, ou aproximadamente, o mesmo significado que: acentuar, enfatizar, realçar;
- a expressão pneumático (em automotivo) pode ser substituída pela palavra pneu, sem que haja prejuízo ou alteração do seu sentido.

O Projeto de Lei, objeto deste estudo, propõe que a fiscalização e o cumprimento deste projeto torne-se incumbência do órgão municipal que atualmente é gestor nesta área.

Ademais, a data de vigência sugerida para essa lei é a data de sua publicação.

2. Base Legal

2.1 Federal

2.1.1 Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

2.1.2 Código de Trânsito Brasileiro

A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, reza o seguinte:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

(...)

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

(...)

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

(...)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Vale acrescentar que o Capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro dispõe apenas sobre os Crimes de Trânsito.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

> Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Além de dar outras providências, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe apenas sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

> Art. 230. Conduzir o veículo:
>
> (...)
>
> VII - com a cor ou característica alterada;
>
> VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
>
> IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
>
> X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
>
> (...)
>
> XII - com equipamento ou acessório proibido;
>
> (...)
>
> XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
>
> Infração - grave;
>
> Penalidade - multa;
>
> Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
>
> (...)

2.1.3 Código Civil

Assim legisla a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

2.1.4 Código Penal

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabelece que:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2.1.5 Sistema Nacional de Trânsito

O Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, decreta o que consta abaixo.

Art. 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

I - da Ciência e Tecnologia;

II - da Educação;

III - da Defesa;

IV - do Meio Ambiente;

V - dos Transportes;

VI - das Cidades; e

VII - da Saúde.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente.

Art. 3º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art. 4º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno.

O Decreto Federal nº 2.327/1997, revogado pelo Decreto nº 4.711/2003, organizava a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, a composição do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e dava outras providências.

2.1.6 Ministério das Cidades

Em 03 de janeiro de 2012, a Lei nº 12.587/2012 instituiu diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, revogando variados dispositivos de Decretos-Leis (Decretos-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943).

A Lei nº 12.587/2012 eliminou também dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e de algumas Leis (Leis 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975).

A Lei Federal nº 12.587/2012 estatui o seguinte:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

(...)

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

(...)

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

(...)

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

(...)

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

(...)

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.1.7 Conselho Nacional de Trânsito

A Resolução CONTRAN nº 401, de 15/03/2012, publicada em 03/04/2012, em vigor, altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10 de dezembro de 2010, com alteração dada pela Resolução nº 389/2011, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários. (Ver ANEXO 02)

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 120, de 20 de dezembro de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 371/2010, com alteração dada pela Resolução nº 389/2011-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de 31 de dezembro de 2012".

A Resolução CONTRAN nº 428, de 05/12/2012, publicada em 10/12/2012, em vigor, altera prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010-CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 401, de 15 de março de 2012, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010-CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 401, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até 31 de dezembro de 2013".

A Resolução CONTRAN nº 397, de 13/12/2011, publicada em 21/12/2011, em vigor, altera a Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º, o caput e o parágrafo único do art. 2º e os arts. 4º, 11 e 16 da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art 1º*
Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, doDENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores.

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Portaria nº 1207/2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem
ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art.11. Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a Tabela constante de Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 16. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela de Modificações permitidas em veículos."

Art. 2º Com a publicação da Portaria editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecendo a Tabela de Modificações permitidas em veículos, o Anexo da Resolução nº 292/2008 ficará revogado.

A Resolução CONTRAN nº 395, de 13/12/2011, publicada em 20/12/2011, em vigor, altera a Resolução 380, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS. (Ver ANEXOS 01 e 02)

A Resolução CONTRAN nº 389, de 14/07/2011, publicada em 18/07/2011, em vigor, referenda a deliberação nº 112 de 28 de junho de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Junho de 2011, que altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários. (Ver ANEXOS 03, 04 e 05)

A Resolução CONTRAN nº 371, de 10/12/2010, publicada em 22/12/2010, em vigor, aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários. Esta Resolução CONTRAN nº 371/2010 foi alterada pela Deliberação Contran 112/11 e 120/11. (Ver ANEXO 03)

A Deliberação CONTRAN nº 112, de 29/06/2011, em vigor, altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência

municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.

A Deliberação CONTRAN nº 120, de 20/12/2011, em vigor, altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010, com alteração dada pela Resolução nº 389/2011, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviário.

A Resolução CONTRAN nº 384, de 02/06/2011, publicada em 07/06/2011, em vigor, altera a Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências. (Ver ANEXOS 06 e 07)

O artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, assim estabelece:

> Art. 8º Ficam proibidas:
> I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;
>
> II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;
>
> III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;
>
> IV – A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

A Resolução CONTRAN nº 376, de 06/04/2011, publicada em 08/04/2011, em vigor, revoga a Deliberação nº 63, de 24 de abril de 2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações. (Ver ANEXOS 08, 09 e 10)

A Resolução CONTRAN nº 811, de 27 de fevereiro de 1996, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus) de fabricação nacional e estrangeira, faz as seguintes afirmações no caput e parágrafo único do artigo 8º:

> Art. 8º Os pneus e aros dos veículos de transporte coletivo de passageiros deverão atender às prescrições da Resolução CONTRAN 558/80.
>
> Parágrafo Único. Fica proibida a utilização de pneus recauchutados no eixo dianteiro, bem como rodas que apresentem quebras , trincas, deformações ou consertos, em qualquer dos eixos do veículo.

2.2 Estadual e Municipal

Convém destacar o artigo 55 e o parágrafo único do artigo 59 da Constituição do Estado da Bahia.

> Art. 55 - Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Existe um Projeto de Lei tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o número 79/2013, cuja ementa proíbe, no âmbito do Estado de São Paulo, a frisagem de pneus, e fixa outras providências.

Segundo a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia):

A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição. (art. 167,III)

A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo.(art. 2º**)**

Compete aos representantes das Comissões Permanentes estudar os assuntos de sua alçada e emitir pareceres. (art. 51)

Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle. (art. 61, IV, c)

3 Padronizações Complementares

A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) detém procedimentos, como os especificados nas Normas abaixo.

- ABNT NBR 12.898:1993, sobre Relatório de acidente de trânsito (RAT) – Procedimento;
- ABNT NBR 10.697:1989, sobre Pesquisa de acidentes de trânsito – Terminologia;
- ABNT NBR 14.040-9: 1998, sobre Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados - Parte 9: Pneus e rodas;
- ABNT NBR 14.180-9:1998, sobre Inspeção de segurança veicular – Motocicletas e assemelhados - Parte 9: Pneus e rodas;
- ABNT NBR 14.040-12:1998, sobre Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados - Parte 12 – Habilitação de inspetores de segurança veicular;
- ABNT NBR 14.040-11:1998, sobre Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados - Parte 11 – Estação de inspeção de segurança veicular;
- ABNT NBR 14.040-1:1998, sobre Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados - Parte 1 – Diretrizes básicas;
- ABNT NBR 14.040-10:1998, sobre Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados - Parte 10 – Sistemas e componentes complementares.

4. Considerações Finais

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticas (ANIP), em parceria com o Ministério dos Transportes e a Secretaria de Política Nacional de Transportes, através do I Seminário sobre segurança nas rodovias, realizado em 13 de dezembro de 2006, traz informações que valerá a pena conhecer. (ANEXO 11).

Em 23 de dezembro de 2012, um repórter do Fantástico, programa da Rede Globo de TV, produziu uma matéria em que denuncia as borracharias do Brasil oferecendo serviço para disfarçar pneus carecas. NA mesma, especialistas explicam que as chances de pneus carecas causarem acidentes são altíssimas porque eles ficam quase sem borracha (ANEXO 12).

O ANEXO 13 expõe um trabalho elaborado pela Petrobras, Regional Norte-Nordeste, SMS/SMA, acerca da dúvida que existe na mente das pessoas durante a troca dos pneus de um veículo.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2013

Katiane da Silva

Analista Legislativo Municipal da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais .
Katiane.souza@cms.ba.gov.br

ANEXO 01

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 12 e 105, ambos do CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os
veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação do sistema antitravamento das rodas – ABS, melhora a estabilidade e a dirigibilidade do veículo durante o processo de frenagem; e

Considerando também que a instalação do sistema adicional ao sistema de freio existente, que permite ao condutor manter o controle do veículo durante o processo de frenagem principalmente em pista escorregadia com possibilidade de evitar acidentes causados pelo travamento das rodas.

Considerando o constante nos processos nos 80000.017187/2010-08 e 80000.018218/2010-30,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer como obrigatória a utilização do sistema de antitravamento de rodas -
ABS, nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3 e O, nacionais e mportados, fabricados de acordo com o cronograma de implantação contido no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução serão utilizadas as classificações conforme tabela a seguir:

Categoria	**M**	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros
	M1	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motoris-ta
	M2	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que contenham uma massa não superior a 5 t
	M3	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e tenham uma massa máxima superior a 5 t
	N	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas
	N1	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima não superior a 3,5 t
	N2	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t
	N3	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t
	O	Reboques (incluindo semi-reboques)

Art. 2º Para efeito desta Resolução define-se ABS como um sistema composto por uma unidade de comando eletrônica, sensores de velocidade das rodas e unidade hidráulica ou pneumática que tem por finalidade evitar o travamento das rodas durante o processo de frenagem.

Art. 3º O disposto na presente Resolução se aplica aos veículos definidos no art. 1º, conforme o cronograma de implantação a seguir:
I - Veículos das categorias M1 e N1 (Automóveis e caminhonetes).

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2010	8%
01 de janeiro de 2011	15%
01 de janeiro de 2012	30%
01 de janeiro de 2013	60%
01 de janeiro de 2014	100%

II - Veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 (Caminhões e Ônibus de todas as espécies).

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2013	40%
01 de janeiro de 2014	100%

III - Veículos das categorias O (Reboques e semi-reboques). Retificado em 11/05/11

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2013	100% CVS's com PBTC ≥ 57 toneladas
01 de janeiro de 2014	100% (todos os outros)

§1° Os veículos N1 (Caminhonetes) da espécie "carga" do tipo "caminhonete" com Peso Bruto Total (PBT) até 3.500 kg que partilhem plataforma, motor, cabina da espécie "carga" com o veículo do tipo "caminhão" (N2), devem atender ao seguinte cronograma:

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2013	100%

§2º Os veículos da espécie misto, deverão compor com os percentuais e prazos estabelecidos para os veículos da categoria M1.

§3° Todos os veículos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2014, nacionais e importados, somente serão registrados e licenciados se dispuserem de sistema de antitravamento de rodas – ABS.

Art. 4° Fica a critério do fabricante e/ou importador antecipar o atendimento aos critérios definidos nesta Resolução.

Art. 5° Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 6º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução os veículos e uso bélico e os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Alvarez de Souza Simões
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades

ANEXO 02

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Resolução 380, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do
uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o constante nos processos n° 80000.017187/2010-08 e 80000.018218/2010-30,

RESOLVE:

Art. 1º O §1º do Artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 380/2011 passa a vigorar com a
seguinte redação:

"§ 1º Os veículos N1 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhonete, com peso bruto total – PBT até 3.500 kg, que compartilhem plataforma e cabine com veículos N2 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhão, devem atender ao seguinte cronograma:

DATA DE IMPLANTAÇÃO	*PERCENTUAL DA PRODUÇÃO*
01 de janeiro de 2013	*100%*

Art. 2º O Artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 380/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONTRAN nº 312/2009".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO 03

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos referentes à fiscalização de trânsito no âmbito de todo território nacional;

Considerando a necessidade da adoção de um manual destinado à instrumentalização da atuação dos agentes das autoridades de trânsito, nas esferas de suas respectivas competências;

Considerando os estudos desenvolvidos por Grupo Técnico e por Especialistas da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, a ser publicado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 2º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:
I – Atualizar o MBFT, em virtude de norma posterior que implique a necessidade de alteração de seus procedimentos.
II – Estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar no Recibo de Recolhimento de Documentos.

Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de 30 de junho de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Alvarez de Souza Simões
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

ANEXO 04

DELIBERAÇÃO Nº 112 , DE 28 DE JUNHO DE 2011

Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, 'ad referendum' CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e,

Considerando a revisão que está sendo efetuada nas fichas com os Códigos de Enquadramento anexas à Resolução nº 371/2010-CONTRAN,

Considerando que o prazo estipulado no art. 3º para a adequação dos órgãos e entidades de trânsito, em face da revisão, tornou-se insuficiente,

Considerando o que consta do Processo nº.80000.026293/2011-55,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 371/2010-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de 31 de dezembro de 2011."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ANEXO 05

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 14 DE JULHO DE 2011

Referenda a deliberação nº 112 de 28 de junho de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Junho de 2011, que altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando a revisão que está sendo efetuada nas fichas com os Códigos de Enquadramento anexas à Resolução nº 371/2010-CONTRAN,

Considerando que o prazo estipulado no art. 3º para a adequação dos órgãos e entidades de trânsito, em face da revisão, tornou-se insuficiente,

Considerando o que consta dos Processos nºs 80000.051080/2010-81 e 80000.026293/2011-55,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a deliberação nº 112 de 28 de junho de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Junho de 2011.

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 371/2010-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de 31 de dezembro de 2011.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Paulo César de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO 06

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto n□□4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08–CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução n□□291/08 – CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação especifica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura.

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:
I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.
II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:
I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do
veículo;
II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;
III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco,
nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;
IV – A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:
a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;
b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;
c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e
semi-reboques

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11 Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.
Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor
predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:
a) CSV;
b) CAT;
c) Nota Fiscal;
II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da
Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:
a) CSV,
b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante
estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a Tabela constante do Anexo.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a
Resolução nº 262/07– CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Rodrigo Lamego de Teixeira de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO 07

RESOLUÇÃO Nº 384 , DE 02 DE JUNHO DE 2011

Altera a Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer requisitos mais seguros para alteração do sistema de iluminação e sinalização de veículos automotores;

CONSIDERANDO o constante nos processos nº 80001.003214/2008-22;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso V e parágrafo único ao art. 8º da Resolução nº 292/2008 – CONTRAN, com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....
.....

V- A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo.

Parágrafo único. Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a resolução 227/2007 - CONTRAN."

Art. 2º Alterar o item 32 do Anexo da Resolução nº 292/2008 – CONTRAN (com alteração dada pela Resolução nº 319/2009 – CONTRAN), que passa a ter a seguinte redação:

	MODIFICAÇÃO	**APLICAÇÃO**	**EXIGÊNCIA**	**CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO**
32	Sistema de sinalização/	Todos os veículos	CSV, inciso V do art. 8º desta Resolução e	Mesmo Tipo/Espécie

	iluminação		Resolução e nº 227/2007 e seus anexos.	

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F. Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

ANEXO 08

DELIBERAÇÃO Nº 63 DE 24 DE ABRIL DE 2008

Suspende a vigência da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Por força da decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.037224-7 e nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.001808-4, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO 09

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no caput do art. 103 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses veículos automotores,

Resolve:

Art. 1° - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no Art 230, inciso X da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 3° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

ANEXO 10

RESOLUÇÃO Nº 376 , DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Revoga a Deliberação nº 63, de 24 de abril de 2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1801-58.2006.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual considerou legítima a Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, rejeitando o pedido de nulidade da citada norma;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 63, de 24 de abril de 2008, do CONTRAN e, por conseguinte, restabelecer os efeitos da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

José Antônio Silverio
Ministério da Ciência e Tecnologia

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO 11

I Seminário sobre segurança nas rodovias

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticas (ANIP) divulgou que os aspectos fundamentais ligados aos pneus são os seguintes: manutenção dos pneus, normas e regulamentos, estado de conservação das estradas, educação – direção defensiva, inspeção veicular. Neste evento, foi apresentada uma pesquisa francesa em que 6 % dos acidentes nas rodovias são pela má calibração de pneus.

Dentre as causas de falhas por tipo de pneus, identificadas em USA/Arizona, pneus de caminhões originais e de caminhões recapados, rodados com baixa pressão, foram os que tiveram maior número de falhas: 70% e 63%, respectivamente. Em seguida, foram de grande representatividade no I Seminário sobre segurança nas rodovias, a apresentação de falhas em 26% de pneus danificados na estrada provenientes de caminhões originais além das falhas em 12% de pneus danificados na estrada provenientes de caminhões. Inclusive, foram de 24% as falhas em pneus relativas a manutenção em caminhões recapados. Por conseguinte, as orientações indicadas para a manutenção dos pneus foram:

1) calibrar os pneus semanalmente de acordo com a indicação do manual do fabricante do veículo;

2) fazer o rodízio de pneus (a cada 8.000 quilômetros rodados nos veículos com pneus radiais, e a cada 5.000 quilômetros rodados nos veículos com pneus diagonais);

3) Evitar sobrecarga no veículo, uma vez que excesso de peso compromete a estrutura do pneu e aumenta o risco de danos ou de alterações estruturais importantes;

4) Fazer a manutenção preventiva de todo o veiculo. Amortecedores, molas, freios, rolamentos, eixos e rodas atuam diretamente sobre os pneus;

5) Utilizar as medidas de pneus e rodas indicadas pelo fabricante do veículo. As partes do carro foram projetadas para interagirem de forma equilibrada. A utilização de pneus e rodas diferentes altera o equilíbrio;

6) Alinhar o sistema de direção e suspensão e balancear os pneus conforme indicado pelo fabricante do veículo ou, pelo menos, a cada 10.000 quilômetros, e sempre que:
 - o veículo sofrer impactos fortes,
 - ocorrer a troca de pneus,
 - os pneus apresentarem desgastes irregulares,
 - os componentes da suspensão forem substituídos,
 - e o veículo estiver "puxando" para um lado.

7) Utilizar o pneu indicado para cada tipo de solo. Rodar na cidade com um pneu destinado ao uso em terra (fora de estrada) provocará perdas no consumo de combustível, nas estabilidade e na durabilidade das peças do veículo;

8) Observar periodicamente o indicador de desgaste da rodagem (TWI). Este indicador existente em todo pneu mostra o momento certo para se efetuar a troca, reduzindo o risco de rodar com o pneu careca;

9) Não permitir o contato do pneu com derivados de petróleo ou solventes. Estes produtos atacam a borracha fazendo com que ela perca suas propriedades físico-químicas e mecânicas;

10) Evitar a direção agressiva, com freadas fortes e mudanças bruscas de direção. Nunca ignore a existência de lombadas, buracos e imperfeições de piso. Os melhores pilotos de competição são aqueles que, mesmo rápidos, sabem poupar seus carros e pneus.

ANEXO 12

O repórter Giovani Grizotti, do Fantástico, flagrou várias borracharias que fazem a frisagem de pneus.

“A oferta é tentadora. Quinze minutos e um pneu completamente careca ganha cara de novo.

Fantástico: Se a Policia Rodoviária ver assim, será que dá algum problema?
Borracheiro: Não, eles não sabem que é frisado se fizer bem feitinho.

Um acidente no início de dezembro matou quatro pessoas de uma mesma família. em Almirante Tamandaré do Sul, no interior do Rio Grande do Sul.

O carro invadiu a pista contrária numa curva e bateu em um caminhão. Um engenheiro mecânico examinou os pneus do veículo onde estavam as vítimas. “Existem alguns vestígios deste pneu poder ser ressulcado. Porque ele está no final da vida útil dele, porém existe algum sulco ainda muito aparente”, explica Enio Ferreira.

Um pneu ressulcado ou frisado nada mais é do que um pneu careca adulterado. Um borracheiro de Porto Alegre mostra a técnica: com lâminas quentes, ele faz novos sulcos, em cima das marcas originais quase apagadas.

“Se eu pegar a lâmina certa dele ninguém nota”, afirma o borracheiro.

Levamos o pneu frisado a um especialista em segurança no trânsito. “O ressulco foi feito em cima da base do pneu, então ele diminui a espessura original do fabricante, faz com que o pneu seja um pneu mais frágil. A chance de causar um acidente é altíssima, porque é um pneu que está sem a sua base de borracha. Já está na carcaça”, explica o especialista Rodrigo Kleinubing.

Em outubro, uma criança de quatro anos morreu depois que a van escolar capotou em Poços de Caldas, Minas Gerais. Segundo a polícia, os pneus traseiros do veículo eram frisados.

“Isso diminui drasticamente a performance do carro e a estabilidade do veículo. E no caso presente, por se tratar de um veículo que transportava crianças ainda é mais sério”, afirma o delegado José Armando Ferraz.

O repórter Giovani Grizotti flagrou várias borracharias que fazem a frisagem de pneus.

Repórter: Para frisar, seria quanto?
Borracheiro: Ah, o friso aí depende, é vinte pila cada pneu.
Repórter: Cada pneu?
Borracheiro: É.
Repórter: E leva quanto tempo?

Borracheiro: 15 minutos cada pneu.

Em uma oficina, em Fontoura Xavier, no Rio Grande do Sul, o borracheiro diz que frisa pneus até de carretas. E ainda mostra um dos caminhões adulterados.

Borracheiro: Friso bastante para caminhão grande assim, carreta assim. Estes dias eu fiz quatro de carreta.

Os próprios borracheiros admitem que é só um disfarce.

Repórter: Mas assim, não é colocada nenhuma camada nova de borracha?
Borracheiro:Não, não, só tirada.

No Rio de Janeiro, a frisagem é feita na calçada mesmo.

Cliente: Ficou bem fundo?
Borracheiro: Fica bom, é o jeitinho brasileiro.

Repórter: O senhor já vende pneu frisado?

Borracheiro: Vende mais que o novo o pneu frisado porque ele é mais barato. Tudo que é mais barato vende mais.

Um motorista revela que trabalhou numa transportadora que usava pneus frisados para reduzir os custos.

“Fazem este riscamento nos pneus para colocar eles pra rodar já no mesmo dia que o veículo chegou na empresa. E são todos os veículos da empresa”, contou.

A Polícia Rodoviária Federal afirma que é possível identificar se um pneu é maquiado. Partes do pneu, como lona e fios de metal, acabam expostas. Além disso, a profundidade do sulco é menor do que a recomendada para garantir segurança.

“O veiculo que é flagrado tendo os pneus alterados, que não tenham a dimensão mínima de friso que ele precisa ter, ele vai ser autuado, é uma infração grave, são cinco pontos na carteira e este veículo vai ficar retido até a substituição deste pneu por um pneu adequado”, afirma o sup. da Polícia Federal Jerry Dias Rodrigues.

Para o Ministério Público, frisar pneus é crime e pode dar cadeia.

Esse motorista poderá responder pelo artigo 132 do Código Penal que é expor a perigo a vida ou a saúde de outra pessoa, diz o promotor de Justiça Davi Medina.

Não existe nenhuma lei nacional que proíba as frisagens vistas nesta reportagem. Na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tramita um projeto que prevê multas para borracharias envolvidas na fraude.

“É uma economia burra, digamos. Por um economia de comprar um pneu, se coloca em risco a vida dos ocupantes dos veículos”, explica o engenheiro de segurança.

Borracheiro: Um pneu desse não entra no meu carro mas nem em sonho!

Repórter: Mas por quê?

Borracheiro: Porque eu boto pneu de primeira linha no meu carro, e novo.”

ANEXO 13

Serviços Compartilhados da Petrobrás sobre Segurança dos Pneus

O mito

Se precisar trocar apenas dois pneus do carro, colocar os dois novos na frente e deixar os dois meia-vida nas rodas traseiras?

Fato

Quer você tenha um sistema de tração dianteira ou traseira, os grandes fabricantes de pneus e automóveis recomendam colocar os pneus mais novos no eixo traseiro, para maior segurança em situações imprevistas e difíceis, como frenagem brusca e curva fechada, principalmente em pista molhada.

Por que colocar os pneus novos ou menos usados no eixo traseiro do veículo?

Pneus mais gastos na frente do veículo ajudam na diminuição do espaço de frenagem por dois motivos: o primeiro motivo é que os pneus terão área de contato maior com o solo, pois já estão “assentados”, e o segundo motivo é que os pneus estarão com menor altura de borracha na rodagem. Neste caso, há menor movimentação dos blocos e lâminas, portanto, maior performance de frenagem.

Recomendações

Numerosos testes demonstraram que, geralmente, é mais fácil controlar uma perda de aderência dianteira do que traseira.

Se os pneus dianteiros derraparem, o motorista perderá, por um curto espaço de tempo, o controle do veículo.

O reflexo natural para recuperar o controle é tirar o pé do acelerador e girar o volante no sentido da curva. Esse reflexo pode reestabelecer o controle do veículo.

Se a perda de aderência ocorrer nas rodas traseiras, a situação será muito mais difícil de controlar, pois o veículo poderá dar um “cavalo-de-pau”. O motorista deverá, nesse caso, acelerar e girar o volante no sentido contrário ao da curva. Somente um motorista muito experiente e especialmente treinado possui esse reflexo. Por isso, para uma segurança reforçada,uma boa estabilidade na frenagem e uma melhor aderência nas curvas, a melhor prática é colocar pneus novos no eixo traseiro.

Melhor não usar todo o limite de desgaste do pneu

Pela lei brasileira, a profundidade mínima dos sulcos é 1,6 milímetros. Na Alemanha, as seguradoras exigem a "regra da meia-vida" que corresponde a 4 milímetros, além de não pagarem sinistros se a recomendação não for seguida.

São os pneus trocados com meia-vida que chegavam (ou chegam) ao mercado brasileiro para serem usados até o limite de 1,6 milímetros.

Pneu tem data de validade

A vida útil de um pneu é de cerca de 5 anos. Depois disso, ocorre ressecamento da borracha, perda de flexibilidade, micro-rachaduras e tendência ao "estouro".

A data de fabricação do pneu está na sua lateral com o código "DOT". Exemplo: DOT 5001 significa que o pneu foi fabricado na semana 50 do ano 2001.

E o descarte dos pneus?

Enquanto no mundo inteiro, o pneu é considerado um grave problema ambiental porque leva mais de 600 anos para se recompor, no Paraná/Brasil, a Unidade de Negócio da Industrialização do Xisto da Petrobras (SIX), está reciclando o produto.

A SIX recebe os pneus inservíveis de empresas fabricantes e importadoras do Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Desde que a tecnologia foi implantada, em maio de 2001, a SIX já reciclou mais de 9 milhões de pneus.

No co-processamento de pneu e xisto, são obtidos gases, óleo combustível e enxofre.

Cada pneu fornece: 52% de óleo, 2,4% de água, 3,6% de gás, 42% de resíduo que, misturado ao xisto já beneficiado, serve de insumo para termoelétricas, ou pode retornar ao solo sem agredir o meio ambiente.

O arame de pneus é levado para reciclagem nas indústrias siderúrgicas.

Essa é mais uma das formas que a Petrobras encontrou para contribuir com a melhoria da qualidade da vida urbana.